



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000578/2002-64
Recurso nº : 125.616
Acórdão nº : 201-77.850

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	13 / 09 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

As intimações e notificações devem ser endereçadas para o domicílio eleito pelo sujeito passivo por expressa determinação legal.

NULIDADES. FALTA DE REQUISITOS FORMAIS.

Cumpridas as exigências formais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a alegação de nulidade.

NULIDADES. AUDITOR-FISCAL NÃO CONTADOR.

A habilitação do Auditor-Fiscal para o exercício de suas funções provém do concurso público que enfrentou e não da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição nos prazos legais rende ensejo a sua exigência por meio de lançamento de ofício.

MULTAS.

É jurídica a exigência da multa de ofício nos percentuais previstos em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulini
Antonio Carlos Atulini
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BR	27 / 10 / 04
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRA 1427 / 30 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000578/2002-64
Recurso nº : 125.616
Acórdão nº : 201-77.850

Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/09/2002 para exigir o crédito tributário de R\$ 10.702.756,12, em razão da falta de recolhimento da Cofins.

Segundo consta do termo de verificação de fls. 185/189, a contribuinte obteve medida judicial que afastou a incidência da Lei nº 9.718/98, permanecendo sua obrigação de recolher a contribuição segundo as regras da LC nº 70/91. Entretanto, a contribuinte ou recolheu a menor ou simplesmente nada recolheu nos períodos abarcados pelo auto de infração.

A DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 2.622, de 21/01/2003.

Regularmente notificado do Acórdão em 14/03/2003, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 240/251 na mesma data. O arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização consta às fls. 253/255. Alegou a recorrente a nulidade do auto de infração pela falta dos requisitos obrigatórios e pela violação dos princípios que regem a atividade administrativa. Disse que os valores apresentados são ilíquidos porque pendentes de decisão judicial. Impugnou a multa de ofício e os juros de mora com base na taxa Selic. Requereu a aplicação da multa de mora de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor e requereu que a correspondência fosse endereçada ao escritório do advogado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000578/2002-64
Recurso nº : 125.616
Acórdão nº : 201-77.850

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEE COM O ORIGINAL
BR 27 1 40 1 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há possibilidade de encaminhar as notificações para o escritório do ilustre advogado porque no processo administrativo fiscal existe determinação expressa no sentido de que as notificações postais sejam encaminhadas para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

A recorrente reafirmou em seu recurso as alegações apresentadas em primeira instância quanto ao descumprimento de requisitos formais do auto de infração e à falta de inscrição do Auditor-Fiscal no Conselho Regional de Contabilidade.

A autoridade julgadora *a quo* apreciou todas as alegações e rejeitou a preliminar de nulidade.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida quanto a este aspecto, pois todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram cumpridos e a habilitação do Auditor-Fiscal para o desempenho de suas funções provém do concurso público que enfrentou antes da nomeação e não da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, mesmo porque suas funções não se confundem com as funções regulares de um contabilista.

Também não ocorreu a violação dos princípios indicados no recurso.

O princípio da legalidade foi observado, porque existe lei determinando o recolhimento da contribuição e autorizando a lavratura de auto de infração no caso do não cumprimento daquela obrigação, conforme foi especificado no enquadramento legal.

O princípio da motivação foi cumprido, pois a irregularidade foi descrita no termo de verificação, quantificada por meio de demonstrativos e foram citados no enquadramento legal os dispositivos legais que autorizam a lavratura do auto de infração.

O princípio da razoabilidade foi cumprido, porque o fato de a lei exigir que o auto de infração seja lavrado no local da verificação da falta não significa que o documento em que se corporifica aquele ato administrativo deva ser ali confeccionado. A recorrente confundiu local da lavratura com o local da emissão do documento que corporifica o ato administrativo.

O princípio da verdade real foi cumprido, pois, diante da acusação de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição segundo as regras da LC nº 70/91, a recorrente não apresentou até agora os comprovantes de pagamento, ou prova da regularidade dos pagamentos efetuados a menor, o que comprovaria que os motivos alegados pelo Fisco eram inexistentes.

O princípio da segurança jurídica foi observado, pois as consequências da falta de recolhimento de impostos estão previstas na própria lei tributária, as quais eram do pleno conhecimento do contribuinte, uma vez que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000578/2002-64
Recurso nº : 125.616
Acórdão nº : 201-77.850

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, verifica-se que a ação judicial que afastou a incidência da Lei nº 9.718/98 não tem nenhuma influência sobre este processo, não só por ter permanecido incólume a obrigação de a contribuinte continuar a recolher o tributo com base na LC nº 70/91, mas também por ter a Fiscalização lavrado um outro auto de infração com exigibilidade suspensa, em relação aos valores devidos com base na Lei nº 9.718/98.

Não tendo cumprido suas obrigações tributárias, sujeitou-se a contribuinte à exigência do tributo por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

No que concerne à multa, nenhum reparo merecem o auto de infração e o Acórdão recorrido, posto que, tratando-se de falta de recolhimento de imposto, deve incidir o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que em momento algum exigiu a verificação ou a comprovação do elemento subjetivo que moveu o infrator.

A contribuinte está equivocada ao pleitear a aplicação da multa de mora do código de defesa do consumidor, pois aquela lei destina-se especificamente a regular relações de consumo, o que não é o caso da relação jurídico-tributária.

Existindo previsão legal expressa de multa pela falta de recolhimento de tributo, só resta à autoridade administrativa velar pela sua aplicação quando verificados os fatos que rendam ensejo à sua incidência, independentemente da magnitude de seu percentual.

Relativamente aos juros de mora, os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

Já a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais só pode ser feita nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se verificou no caso dos autos.

Entretanto, o raciocínio trazido aos autos pela recorrente apenas corrobora a validade das normas que instituíram o encargo, tendo em vista que a condição *sine qua non* para a exigência dos juros é a mora do contribuinte. Se o imposto ora exigido tivesse sido pago no vencimento legal, não existiria a mora e, conseqüentemente, não existiriam os juros de mora.

Pouco importa a forma como é fixada a taxa Selic, pois o caráter remuneratório ou moratório não depende da forma de cálculo ou da fixação da taxa, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Vale dizer que, se as partes estão diante de um negócio jurídico, uma operação de mútuo no mercado financeiro, por exemplo, o respectivo contrato provavelmente deverá prever uma remuneração do capital em função do prazo de duração do empréstimo, que pode ser com base na taxa Selic ou em qualquer outra taxa de juros especificada no momento da avença. Neste caso, seja qual for a taxa de juros combinada, ela terá caráter remuneratório em razão do uso do capital alheio por certo prazo, independentemente da forma como é calculada.

Entretanto, no caso de dívidas tributárias não pagas no vencimento legal, o fato jurídico é a mora *ex re*, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a

bol



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000578/2002-64
Recurso nº : 125.616
Acórdão nº : 201-77.850

obrigação tributária principal com a concretização da hipótese de incidência no mundo fenomênico, a lei fixa um termo para o adimplemento da obrigação. A conjugação do advento do termo legal com a não efetivação do pagamento dá azo ao surgimento da mora *ex re*, condição *sine qua non* para a incidência do encargo, e o simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa de juros que *pode* servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei. Não se olvide que, se o impugnante tivesse pago o imposto no vencimento legal, não existiria nem a mora nem os juros de mora dela decorrentes.

Logo, resulta que as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 em momento algum violaram o CTN. O art. 110 do CTN não foi violado porque em momento algum aquelas leis ordinárias alteraram a natureza jurídica de um instituto de direito privado, pois, conforme foi visto, não é forma de cálculo que vai definir a natureza da taxa de juros. Também permanece imaculado o art. 161 do CTN, porque o dispositivo complementar autoriza a lei ordinária a dispor de modo diverso em relação ao percentual dos juros e não obriga que o percentual seja fixado por lei.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de provocar alterações no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

